

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20163000100162

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 093/19

RECORRENTE: M C DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 486/19 / 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de registrar em seu Livro Registro de Entradas – LRE (referente ao Exercício de 2011), as Notas relativas à entrada ou aquisição de mercadorias, conforme relatório, demonstrativos e documentos anexos.

A infração foi capitulada no artigo 117, inciso III; artigo 173, § 1º e 310 do RICMS/RO aprovado p/ Dec. 8321/98. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso X, alínea “a”, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Multa 20% = R\$ 3.051,37 (três mil cinqüenta e um reais e trinta e sete centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração, e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls.63 a 73); manifestando-se pela manutenção do auto de infração.

O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº **2018.09.10.0155/TATE/SEFIN** (fls. 90 e 91), julga Procedente a ação fiscal e declara devido o crédito tributário dela decorrente; O sujeito passivo devidamente notificado como faz prova o AR (fls. 93), apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 95 a 106), requerendo a improcedência da Ação Fiscal. Consta Relatório deste **jugador (fls. 114 E 115)**.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo deixou de registrar em seu Livro Registro de Entradas – LRE (referente ao Exercício de 2011), diversas Notas Fiscais, incorrendo assim em descumprimento da legislação tributária.

Constitui infração a legislação tributária o não registro de notas fiscais e mesmo após intimação para apresentação da documentação comprobatória, o autuado não o

fez, não trouxe à baila os elementos probantes da defesa alegada (cópias das notas fiscais). O autuado teve a oportunidade de carrear aos autos as notas fiscais que comprovasse a acusação fiscal, e não o fez.

Alega em fase recursal, inexistir nos autos o Termo de início e de encerramento da ação fiscal, de não ter carreado ao auto a cópia do Livro de Entrada, que deveria demonstrar a omissão do registro das notas fiscais, estando assim o Auto de infração eivado de vícios que maculam a ação fiscalizadora, devendo, portanto ser julgado nulo.

Tais alegações feitas pelo sujeito passivo, não merecem prosperar, uma vez que numa análise aos autos, encontra-se o Termo de Início da ação fiscal (fls.04) e o Termo de Encerramento da ação fiscal (fls. 58), devidamente carreados aos autos. Da mesma forma, se encontra nos autos anexados cópia do Livro de Entrada (fls. 12 a 56), bem como a relação das notas que não foram escrituradas pelo sujeito passivo, fazendo prova cabal que o contribuinte infringiu o Regulamento do RICMS/RO ficando, portanto, sujeito as penalidades previstas para a espécie por estar embasado na falta de escrituração no SPED-EFD, no livro Registro de Entradas, documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços no ano de 2011.

Assim sendo, o auto de infração deve prosperar, pois não fora comprovada as alegações feita pelo autuado.

O Novo Crédito Tributário está assim constituído:

TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA 20%	R\$ 3.051,37
JUROS	R\$ 0,00
AT. MONETARIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 3.051,37

Valor do Crédito Tributário: R\$ 3.051,37 (três mil cinqüenta e um reais e trinta e sete centavos) devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 03 de agosto de 2021.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR
Dados: 2021.08.30 14:54:00 -04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

Fls. nº 118
w

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20163000100162
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 093/19
RECORRENTE : M C DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 486/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 218/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO ENTRADA EFD/SPED FISCAL NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM TRIBUTAÇÃO NO REGIME NORMAL - OCORRÊNCIA** – Constatado pelo Fisco que o contribuinte deixou de escriturar em livro próprio Notas Fiscais de aquisição de mercadorias tributadas, relacionadas nos autos, no exercício de 2011. Notas fiscais não apresentadas ao Posto Fiscal de Entrada e não declaradas no Livro de Entrada da EFD. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
EM 01/03/2016– R\$ 3.051,37

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVENDO SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 03 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator